



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100601-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

WILMAR PIRES BEZERRA

CÍCERO FERNANDO ALVES MORATO

YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das contas de governo da Sra. Sandra Rejane Lopes de Barros, Prefeita do Município de Canhotinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, com vistas à emissão de Parecer Prévio, consoante previsto pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Carta Estadual e pelo art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE).

Registro serem as contas de governo o instrumento por meio do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que revelam a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, a demonstrar níveis de endividamento, atendimento, ou não, aos limites legais e constitucionais para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim observância, ou não, às normas regentes da transparência da Administração Pública.

O Relatório de Auditoria - RA (doc. 96) aponta as seguintes irregularidades:

1. Orçamento



- ID.01 - Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).
- ID.02 - Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).
- ID.03 - Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- ID.04 - Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2).
- ID.05 - Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- ID.06 - LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- ID.07 - LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- ID.08 - Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).
- ID.09 - Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2)
- ID.10 - Omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2)
- ID.11 - Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.712,65, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).
- ID.12 - Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.712,65, observando-se que foram utilizados R\$ 2.842.355,94 de superávit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3).

2. Finanças e Patrimônio

- ID.13 - Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).
- ID.14 - Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).
- ID.15 - Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 21.678,18 (Item 3.4).



- ID.16 - Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 11.642.852,06 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

3. Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores

- ID.17 - Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

4. Responsabilidade Fiscal

- ID.18 - Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.2).
- ID.19 - Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).
- ID.20 - Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).
- ID.21 - Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).
- ID.22 - Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).
- ID.23 - Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).
- ID.24 - Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

5. Educação

- ID.25 - Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3)

6. Previdência Própria

- ID.26 - RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -4.172.027,15, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).
- ID.27 - Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).



7. Transparência

- ID.28 - Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9)

Notificado do teor do RA, o interessado ofertou contradita (doc. 105), acompanhada de documentação (docs. 106-141), cujas razões são enunciadas e examinadas ao longo deste voto.

Após redistribuição do feito à minha relatoria, solicitei a emissão de Nota Técnica de Esclarecimento - NTE acerca das irregularidades ID.01, ID.02, ID.04, ID.08, ID. 11, ID.12, ID.14, ID.15, ID.16, ID.17, ID.18, ID.19, ID.20 e ID.25, tendo em vista que a defesa apontou supostas inconsistências nos cálculos da auditoria. Segue transcrita referida NTE (doc. 145):

2. Análise

2.1 [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

Convém destacar a divergência existentes entre a Receita Total Arrecadada, de R\$ 91.639.056,13, constante das informações no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal, na consulta realizada em 01/12/2023, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria de Tesouro Nacional R\$ 99.583.181,61 e das informadas na Prestação de Contas, de R\$ 99.479.362,30 (doc. 15).

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

Com o devido respeito, a suposta inconsistência inexistente. O que de fato ocorreu foi uma falha formal na análise realizada pela Auditoria, conforme restará demonstrado.



Ao apurar a hipotética divergência a Auditoria comparou o total da Receita arrecadada no exercício financeiro de 2022, apresentado na Prestação de Contas e no SICONFI, que foi de R\$ 99.583.181,61 (doc. 01), com o valor da Unidade Jurisdicionada Prefeitura, constante no Tome Conta, que é de R\$ 91.639.056,13 (doc. 02), o que resulta em uma divergência de R\$ 7.944.125,48.

Ocorre que a Auditoria, por um lapso, deixou de considerar o valor de R\$ 7.944.125,48, correspondente às receitas arrecadadas pela Unidade Jurisdicionada “Instituto de Previdência do Município de Canhotinho” (doc. 03).

Diante do exposto, verifica-se que as receitas apresentadas na Prestação de Contas (R\$ 99.583.181,61) correspondem exatamente a consolidação das receitas correspondentes às Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura (R\$ 91.639.056,13), com RPPS (R\$ 7.944.125,48), restando afastada a suposta inconsistência.

A defesa anexou o doc. 109 onde consta a receita do Instituto de Previdência.

Em consulta no Tome Contas, feita em junho/2024, conseguimos constatar os dados do doc. 109.

Diante do exposto, opinamos por alterar os termos do Relatório de Auditoria, acatando a argumentação da defesa.

2.2 [ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).

O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

Ademais, verifica-se a inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de



contas (doc. 15) e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta, de R\$ 91.639.056,13 (disponível em 06/10/2023).

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

Outro ponto que indicou irregular, teria sido relativo a inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas (doc. 15) e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta, de R\$ 91.639.056,13. No entanto, ao consultar nesta data o sistema do TCE-PE, vislumbra-se que as receitas correntes foram informadas corretamente, conforme abaixo:

(...)

Ou seja, a dita diferença ocorre justamente pela auditoria ter causado uma confusão entre Receita Corrente e Arrecadada, a qual não possui nenhuma dedução. Situação esta que foi evidenciada no relatório de Auditoria através da Tabela 2.1a Receitas Arrecadas 2022:

(...)

Entendemos que a defesa não conseguiu explicar o porquê da diferença, inclusive não menciona ou esclarece o valor do doc. 15.

Opinamos por manter os termos do Relatório.

2.3 [ID.04] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2).

Não encontramos no texto do item 2.2 do Relatório de Auditoria, nenhuma menção sobre esta irregularidade.

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:



Em que pese a Auditoria ter inserido a referida inconsistência no Relatório, compulsando os autos, notadamente o item 2.2, destacado pela Auditoria, verifica-se que não consta a apuração de qualquer espécie de divergência entre as despesas informadas na Prestação de Contas e aquelas disponibilizadas no Tome Conta. Nesse contexto, a ausência de especificação pela Auditoria da conjecturada inconsistência obsta o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Destarte, considerando que o apontamento consta tão somente no rol de irregularidades, sem qualquer espécie de detalhamento sobre a suposta divergência, requer-se que o item seja reconsiderado, por ser medida de justiça.

Opinamos, em acatando os argumentos da defesa, retirar do Relatório de Auditoria esta irregularidade.

2.4 [ID.08] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).

O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

Dessa forma, os créditos suplementares abertos tendo a LOA 2022 (doc. 46) como lei de autorização somaram R\$ 62.468.090,05 (total dos créditos suplementares abertos menos créditos suplementares abertos com autorização de lei específica), o que representa 74,27% da despesa fixada.

Por outro lado, todos os créditos adicionais suplementares foram abertos em datas anteriores à 26/12/2022, especificamente, o último crédito adicional suplementar aberto pelo executivo municipal consta de 01/12/2022, de forma que como já dito anteriormente, tais créditos suplementares não são atingidos pela Lei 1.729



em 26 de dezembro de 2022(doc. 84), que alterou o já elevado limite da LOA 2022 (doc. 46), de 40% para 55,00% das despesas fixadas para a abertura de créditos adicionais.

Desta forma, o município de Canhotinho teria ultrapassado o limite legal em R\$ 30.588.090,05, o que corresponde a 38,38% da despesa fixada. No entanto, como já comentado, a LOA 2022 de Canhotinho contém dispositivo inapropriado que exclui do limite legal créditos adicionais abertos para suplementar despesas de elevado volume, e, no caso presente, tais suplementações que a LOA exclui do limite legal corresponderam a R\$ 55.394.832,24.

Assim, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 32.031.296,82 (doc. 48) a serem considerados no limite da LOA, cujo valor corresponde a 40,19% da despesa fixada.

Neste contexto, uma vez que as atualizações da LOA pela Lei 1.729 de 26 de dezembro de 2022 não atingiram os créditos adicionais suplementares abertos anteriormente à publicação da referida Lei, conclui-se que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor de R\$ 151.296,82, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320 /64...

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

Destaque-se que, o percentual de créditos adicionais suplementares abertos no exercício financeiro de 2022 com base no caput do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.697/2021 corresponde a 39,29%.

Na verdade, do montante de R\$ 62.468.090,05 apontado pela Auditoria como créditos por



anulação de dotação, apenas a importância de R\$ 31.315.355,61 se enquadra no dispositivo citado, conforme comprova a planilha de apuração em anexo (doc. 06).

A Planilha de Apuração (doc. 06), bem como os Decretos que seguiram por meio do item 47, comprovam que foram abertos créditos suplementares com base nas exceções previstas no Parágrafo Único do art. 8º no montante de R\$ 31.152.736,44, subdivididos da seguinte forma:

a) Despesa com Pessoal: R\$ 20.686.945,11 b) Dívida Pública: R\$ 577.815,88 c) Saúde: R\$ 6.533.620,17 d) Assistência Social: R\$ 3.216.227,95 e) Defesa Civil: R\$ 138.127,33

Nesse contexto, importa esclarecer que apesar de inicialmente a apuração das suplementações ter sido realizada de forma equivocada, por não ter considerado como exceção as despesas com dívida pública (R\$ 577.815,88) e defesa civil (R\$ 138.127,33), esses créditos adicionais foram realizados e encontram respaldo nas exceções prevista no Parágrafo Único do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.697/2021, não onerando o percentual de 40% previsto no caput do artigo referido...

Destarte, observadas as disposições do Capítulo III da Lei Orçamentária Anual, resta comprovado que o percentual efetivamente comprometido da despesa fixada na LOA foi de 39,29% (doc. 06), inexistindo irregularidade.

O doc. 47, bem como o doc. 48, explicitamente afirmam que o valor dos créditos adicionais abertos sujeitos ao limite percentual estabelecido em lei foi de R\$ 32.031.296,82, que corresponde a 40,19% da despesa fixada na LOA, ou R\$ 79.700.000,00.

A LOA, Lei Municipal n.º 1.697/2021, fixou inicialmente o percentual de 40% como limite no caput do seu artigo 8º.



Entretanto, a Lei Municipal nº 1.729/2022 alterou a redação do art. 8º da LOA aumentando o percentual para 55% e além disto, explicitamente dispôs no seu art. 4º:

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portanto o percentual de 55% passa a ser o teto para todo o exercício de 2022, por conta deste efeito retroativo da Lei nº 1.729.

Diante do exposto, por terem sido abertos créditos adicionais no valor de R\$ 32.031.296,82, que corresponde a 40,19% da despesa fixada na LOA, ou R\$ 79.700.000,00, e como este percentual é inferior aos 55% estabelecidos pela Lei nº 1.729, que alterou a LOA com efeitos retroativos, entendemos que não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa.

Diante do exposto, opinamos por alterar os termos do Relatório de Auditoria neste ponto.

2.5 [ID.11] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.712,65, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3) e [ID.12] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.712,65, observando-se que foram utilizados R\$ 2.842.355,94 de superavit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3).

O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

A execução orçamentária do Município de Canhotinho, no exercício de 2022, apresentou um resultado deficitário de R\$ 911.712,65, o que corresponde a 1,01% da Receita Corrente Líquida municipal (item 5.2). Os detalhes da análise estão a seguir:

(...)

A situação acima não está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4), o qual evidencia um resultado orçamentário diferente: de R\$ 807.893,34



(deficitário). A diferença é significativa e motivada por ajustes feitos pela auditoria quanto aos dados da arrecadação municipal (Apêndice I).

Entretanto, vale ressaltar que foram abertos créditos adicionais suplementares provenientes de Superavit (doc. 85, item 2.2), referente à saldos de exercícios anteriores, no montante de R\$ 2.842.355,94 (doc. 4). Nas Notas Explicativas do Balanço Orçamentário registra-se:

(...)

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

O Balanço Orçamentário enviado por meio do item 04 da Prestação de Contas evidencia um deficit de execução orçamentária de R\$ 807.893,34, sendo este o valor correto. A suposta divergência apontada pela Auditoria decorre de falhas formais na elaboração do Apêndices, cujas quais passa-se a esclarecer de forma detalhada:

(...)

Quanto ao deficit apontado no Balanço Orçamentário, convém destacar que no exercício financeiro de 2022 houve a utilização de superavit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social no total de R\$ 2.842.355,94, conforme restou demonstrado na defesa do Item de ID n.º 10.

Registre-se, por oportuno, que o déficit apresentado no Balanço Orçamentário é meramente aparente, pois existia superávit financeiro do exercício anterior disponível para utilização em 2022, situação que é prevista, explicada e exemplificada no item 03.01.01.02 (Objetivo do Demonstrativo), folha 167, da Portaria STN n.º 924, de 08 de julho de 2021, eis o teor:



(...)

A defesa além do acima transcrito traz uma série de considerações sobre o porque da divergência entre o valor auditado e o Balanço Orçamentária, entre outras mais significativas diz respeito ao fato da auditoria ter preferido utilizar, em algumas rubricas, os dados da SEFAZ, em vez do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Entendemos que, a auditoria tem a liberdade de escolher, por critérios próprios, a fonte de informação a ser utilizada.

Por outro lado, quer se considere o deficit R\$ 911.712,65, como diz a auditoria, ou R\$ 807.893,34, como afirma o Balanço Orçamentário e a defesa, o principal aqui é que com qualquer dos dois valores houve DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, situação que foi atenuada pela existência de créditos adicionais com fonte em superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, fato em que estão acordes, quer a auditoria quer a defesa.

De forma que, não tendo sido afastado por argumentos da defesa a situação de DEFICIT, opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

2.6 [ID.14] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

Observa-se, assim, de acordo com o DRAA 2023 ano-base 2022 (doc. 75), que o valor correto das Provisões Matemáticas Previdenciárias, segundo a avaliação atuarial 2023, data base 2022 (doc. 75), é de R\$ 4.300.975,58, e não R\$ 143.698.385,09, como informado no Balanço Patrimonial Consolidado (doc. 6).

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

O Tribunal de Contas, no entanto, confrontou as informações com o DRAA 2023, que não constituiu documento hábil adequado para o



registro das referidas provisões. Nesse contexto, defende-se que as provisões matemáticas previdenciárias foram contabilizadas em conformidade com o Anexo 3 da Avaliação Atuarial de 2023 (doc. 18), com data-base em 2022. Nesse sentido, o documento hábil para o registro das provisões, conforme estabelecido pelas normas contábeis, é a avaliação atuarial.

Por conseguinte, é observado que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) somente foi inserido no sistema CADPREV WEB em data posterior, em 29/05/2023, o que ocorreu após a conclusão da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Nesse sentido, ressalta-se que o instrumento adequado para registro das provisões matemáticas foi aquele contido na Avaliação Atuarial, mais precisamente no ANEXO 3.

Ao cotejar o valor lançado no Balanço Patrimonial com o constante no Anexo 03 da Avaliação Atuarial, constata-se que os montantes são estritamente fidedignos, não havendo fundamento para alegações de divergência na contabilização.

Para melhor elucidação da matéria, anexa-se o balanço patrimonial e o Anexo 3 da avaliação atuarial, os quais atestam de maneira fidedigna o registro contábil em conformidade com as disposições estabelecidas e calculadas pelo Atuário. (doc. 19).

Portanto, uma vez comprovada a devida contabilização em conformidade com a avaliação atuarial, ANEXO 3, que serviu como documento hábil para o registro, o defendente requer a exclusão da suposta irregularidade.

A defesa anexou o doc. 125, que corresponde ao doc. 19, mencionado no texto supracitado, que vem a ser um Balanço



Patrimonial, onde consta a Provisão tal qual aponta o Relatório de Auditoria, ou seja, R\$ 143.698.385,12, com notas explicativas. Não anexou um novo DRAA que trouxesse valores idênticos.

Constatamos:

- 1) O Relatório de Auditoria é elaborado com base na documentação fornecida pelo jurisdicionado;
- 2) Se houve alteração no DRAA, cabe ao jurisdicionado, para o seu próprio interesse, aliás é o principal interessado, comunicar a informação ao TCE-PE, ainda que após o prazo da prestação de contas.
- 3) Trazer esta informação em sede de alegações de defesa, em nossa opinião, não afasta a irregularidade.
- 4) Além disto não foi anexado este novo DRAA com informações coincidentes com o Balanço Patrimonial

Diante do exposto, opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

2.7 [ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 21.678,18 (Item 3.4).

O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que não foi recolhido o total de R\$ 11.664.530,24, dos quais: a) R\$ 21.678,18 se referem a contribuições do servidor, correspondendo a 1,72% das contribuições retidas; b) R\$ 11.642.852,06 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 78,71% das contribuições devidas. A tabela a seguir apresenta os detalhes da análise:

(...)

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:



Na competência setembro/2022 o valor retido consolidado foi de R\$ 106.592,84, tendo ocorrido um aumento equivocado do valor devido, no montante de R\$ 7.783,39, que corresponde a alimentação equivocada no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS da Prefeitura (item 44 da prestação de contas de gestão), conforme resumos das folhas de pagamentos da Prefeitura (R\$ 9.384,29) e Educação (R\$ 54.203,69), que seguem em anexo (doc. 21), o valor devido é de R\$ 63.587,98 e não R\$ 71.371,37.

Outrossim, na coluna recolhida os valores de todas as competências (exceto novembro e 13º salário) foram alimentados equivocadamente, conforme comprovantes de pagamentos em anexo (doc. 22).

Com as devidas correções o valor a recolher das contribuições previdenciárias dos segurados passou a corresponder à R\$ 196,65, correspondente a mera aproximação de cálculo.

(...)

Analisando o texto acima e a vasta documentação anexa, não conseguimos entender o raciocínio alegado. Em nossa opinião falta a necessária clareza. Muito mais prático se tivesse sido anexada outro Demonstrativo de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao RGPS com os valores corretos.

Diante da impossibilidade de entendimento, opinamos por manter os termos do Relatório.

2.8 [ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 11.642.852,06 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

A citação do Relatório de Auditoria é a mesma do item anterior.



A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

Na coluna benefícios pagos diretamente nas competências de janeiro a março do demonstrativo de recolhimento previdenciário ao RGPS (consolidado) não foram inseridos os devidos valores, conforme os demonstrativos constantes na prestação de contas de gestão, totalizando o valor de R\$ 45.394,90.

Na coluna recolhida os valores de todas as competências foram alimentados equivocadamente, conforme comprovantes de pagamentos em anexo (doc. 22).

Também aqui, a extrema concisão da argumentação tolheu a necessária compreensão da alegação da defesa. Antes, tivesse a defesa anexado novo Demonstrativo de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao RGPS com os valores corretos, saneando possíveis dúvidas.

Diante da impossibilidade de entendimento, opinamos por manter os termos do Relatório.

2.9 [ID.17] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

A Prefeitura de Canhotinho repassou R\$ 474.216,47 a menor do que o valor permitido, cuja diferença percentual entre o valor permitido e o valor repassado corresponde a 1,10%, descumprindo o disposto no caput do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

Com o devido respeito, cumpre registrar que a apuração realizada pela Auditoria está equivocada. Conforme comprovam a planilha de



apuração e os comprovantes de pagamentos realizados à Câmara de Vereadores o valor efetivamente transferido para Câmara de Vereadores, no exercício financeiro de 2022, foi de R\$ 3.028.482,14 (doc. 23 e doc. 24), ou seja, valor correspondente ao devido, conforme Tabela 4 do Relatório.

Outrossim, é importante esclarecer que a suposta divergência se deve ao fato da Auditoria ter utilizado o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município, correspondente ao documento 16 da Prestação de Contas, para apuração do repasse realizado à Câmara, considerando, assim, para fins de apuração, a despesa total do Poder Legislativo, quando deveria ter verificado o item 52 (demonstrativo de repasses ao Poder Legislativo) da prestação de contas, conforme abaixo:

(...)

O Relatório de Auditoria deveria ter extraído o valor repassado do doc. 52, onde consta R\$ 3.028.482,14, que com uma diferença absolutamente imaterial coincide com valor permitido R\$ 3.028.481,85.

Procede as alegações da defesa.

Opinamos por alterar os termos do Relatório de Auditoria, afastando a irregularidade.

2.10 [ID.18] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Canhotinho alcançou R\$ 90.418.077,62 ao final de 2022 (Apêndice IV), divergindo do valor



apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício (doc. 77), que foi de R\$ 90.586.652,86.

A diferença de R\$ -168.575,24 no cálculo da auditoria apresenta relevância material e decorreu de utilização da fonte do Banco do Brasil para apuração da Receita Total, conforme mencionado anteriormente.

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

Conforme restou demonstrado na defesa do item de ID n.º 12, o Apêndice I, que foi usado como base para apuração da RCL apresentada no Apêndice IV, deixou de considerar algumas receitas ou considerou-as em valor superior ou inferior ao creditado em conta, notadamente quanto às receitas de ICMS e IPVA, tendo sido comprovada a exatidão das receitas registradas na contabilidade e apresentadas no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida que totalizam R\$ 90.586.652,86 (doc. 25).

Desta feita, verifica-se que o Município apresentou o valor correto da Receita Corrente Líquida, afastando a suposta irregularidade.

Conforme afirmação do Relatório de Auditoria, a divergência nos valores da RCL derivou da utilização da fonte de informação Banco do Brasil, que está na livre discricionariedade do auditor, ao qual compete a escolha da fonte de dados que achar mais apropriada.

Diante do exposto mantemos os termos do Relatório de Auditoria.

2.11 [ID.19] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3) e [ID.20] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).



O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

No caso do Poder Executivo em análise, verificou-se que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021, de acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Governo daquele exercício, foi de 56,69, enquadrando-se, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC 178.

A DTP do Poder Executivo foi de R\$ 50.006.175,16 ao final do exercício de 2022, o que representou um percentual de 55,80% em relação à RCL do município (Apêndice V), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 52,56% da RCL.

Vale destacar que a Demonstração da despesa realizada segundo a sua natureza (doc. 17) e a Demonstração da despesa realizada segundo a sua natureza por Unidade Orçamentária (doc. 18) registram a despesa "Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - do Poder Executivo, de R\$ 4.385.009,53, não computada no cálculo da DTP do RGF (doc. 76), o que impactou na divergência entre os referidos cálculos da Auditoria e os da Prefeitura Municipal.

Destaca-se, ainda, que a Prefeitura informou, no RGF do encerramento do exercício, a despesa com inativos e pensionistas, no montante de R\$ 6.438.766,91, custeada com recursos vinculados e deduziu-a integralmente da Despesa Bruta com Pessoal, o que resultou na aferição de um percentual de DTP do Poder Executivo de 52,56 % da RCL.

Ocorre que, como será visto no item sobre o equilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1), as contribuições previdenciárias não foram suficientes para bancar os inativos e pensionistas do RPPS, restando ao Tesouro municipal



transferir R\$ 5.331.655,24 para cobrir esse deficit financeiro.

Ou seja, parte da referida despesa não foi bancada com recursos vinculados do RPPS, mas sim com recursos do Tesouro. Dessa forma, tais despesas devem ser consideradas como despesa bruta de pessoal e, portanto, não devem ser deduzidas no cálculo da DTP.

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

Cumprе esclarecer que a diferença apontada decorre de uma falha formal da Auditoria, que deduziu em duplicidade os vencimentos e vantagens fixas do Poder Legislativo no valor de R\$ 1.568.920,08 e incluiu, também em duplicidade o valor de R\$ 4.385.009,53, referente a Outras Despesas Variáveis– Pessoal Civil, conforme restará demonstrado.

O valor de R\$ 34.828.565,91 constante na linha 1.1.2.1 do Relatório corresponde a Soma dos Vencimentos e Vantagens Fixas consolidado (Prefeitura + Câmara) no valor de R\$ 32.012.181,83, com as Outras Despesas Variáveis R\$ 4.385.009,53, mais as sentenças judiciais (R\$ 294,63), menos as despesas com vencimentos e vantagens fixas do Poder Legislativo R\$ (1.568.920,08), conforme detalhamento:

(...)

Assim sendo, percebe-se que na linha totalizadora 1.1.2.2. do Apêndice V do Relatório de Auditoria houve uma duplicidade de dedução, correspondente aos vencimentos e vantagens fixas do Poder Legislativo (R\$ 1.568.920,08), resultando no montante equivocado de R\$33.259.645,83 na linha 1.1.2.



Assim, verifica-se que ocorreu uma duplicação na contabilização na linha 1.1.2.2 do Apêndice V do Relatório de Auditoria, especificamente relacionada aos vencimentos e vantagens fixas do Poder Legislativo, totalizando indevidamente R\$ 1.568.920,08. Isso levou a um cálculo errôneo, com a soma incorreta apresentada como R\$ 33.259.645,83 na linha 1.1.2. Adicionalmente, foi identificada uma questão na linha 1.1.4 do mesmo Apêndice V, onde o valor de R\$ 4.385.009,53, correspondente a Outras Despesas Variáveis– Pessoal Civil do Poder Executivo, foi indevidamente contabilizado novamente, apesar de já ter sido incluído anteriormente na linha 1.1.2.1.

Diante dessas constatações, tornou-se imperativo a revisão e correção do Apêndice V. Após os ajustes necessários para corrigir as duplicidades mencionadas, o novo cálculo resultou em um percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal ajustado para 52,56%.

Refizemos o Apêndice V, em anexo, com base nos docs. 17 e 18, e obtivemos o percentual de 52,74%.

Acatamos as alegações da defesa e opinamos por alterar os termos do Relatório de Auditoria.

2.12 [ID.25] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

O Relatório de Auditoria, doc. 96, dispôs:

Ademais, verificou-se que houve saldo do Fundeb em 2021 a ser utilizado em 2022 no montante de R\$ 2.081.018,83, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 23 do doc. 89), não aplicado até o 1º quadrimestre de 2022 (linha 23 do doc. 28),



deixando, portanto, de ser aplicado no período legalmente previsto pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Tem-se, portanto, que não foi cumprido o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

A defesa, por sua vez, doc. 105, se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

A Auditoria levantou questões sobre o suposto descumprimento, pelo Município de Canhotinho, do prazo para a utilização do saldo do FUNDEB do exercício financeiro de 2021. É imprescindível, antes de mais nada, retificar um equívoco identificado na apuração desse saldo. De acordo com o que é evidenciado tanto pelo Anexo 8 (doc. 28- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino- MDE) quanto pelo Quadro de Detalhamento das Despesas (doc. 29), a despesa empenhada nas Fontes do FUNDEB em 2021 alcançou a cifra de R\$ 22.737.319,21, em contraste com os R\$ 21.518.887,15 reportados erroneamente pela Auditoria no Apêndice XI- Cálculo do Limite do Saldo da Conta do Fundeb, integrante do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Governo do mesmo exercício, Processo TCE/PE n.º 22100411-7 (doc. 30).

Levando em conta a receita total recebida das Fontes FUNDEB, que somou R\$ 22.753.671,89 (doc. 30), e comparando-a com a despesa realizada, resta um saldo exíguo de apenas R\$ 16.352,68 para ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022. É importante salientar que este saldo remanescente foi devidamente aplicado na complementação da folha de pagamento dos



professores referente ao mês de janeiro de 2022. Entretanto, admitimos a ocorrência de uma lacuna meramente formal, relacionada à não criação de uma Fonte de Recursos específica para o devido monitoramento dessa utilização.

Portanto, tendo em vista que o saldo do FUNDEB do exercício de 2021 era diminuto frente ao total das receitas recebidas, e considerando que a falha formal identificada não compromete a essência das contas da Gestão, solicita-se a reconsideração do apontamento pela auditoria. Destaca-se que o equívoco foi de natureza formal e não reflete uma má gestão dos recursos públicos, principalmente no que tange ao financiamento da educação.

A defesa anexou o doc. 140, integrante do Relatório de Auditoria de 2021, que traz os valores de receita e despesa do FUNDEB no exercício de 2021, respectivamente R\$ 22.753.671,89 e R\$ 21.518.887,15, isto dá um superavit de R\$ 1.234.784,74, valor que diverge do doc. 89, citado no Relatório de Auditoria

Observe que o valor da despesa com o FUNDEB é completamente diferente da alegação da defesa, conseqüentemente o valor do superavit também.

Por estas considerações, opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

3. Conclusão

3.1 [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

Opinamos por alterar os termos do Relatório de Auditoria, acatando a argumentação da defesa.

3.2 [ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).



Opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

3.3 [ID.04] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2).

Opinamos, em acatando os argumentos da defesa, retirar do Relatório de Auditoria esta irregularidade.

3.4 [ID.08] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).

Por terem sido abertos créditos adicionais no valor de R\$ 32.031.296,82, que corresponde a 40,19% da despesa fixada na LOA, ou R\$ 79.700.000,00, e como este percentual é inferior aos 55% estabelecidos pela Lei nº 1.729, que alterou a LOA com efeitos retroativos, entendemos que não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa.

3.5 [ID.11] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.712,65, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3) e [ID.12] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.712,65, observando-se que foram utilizados R\$ 2.842.355,94 de superavit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3).

Não tendo sido afastado por argumentos da defesa a situação de DEFICIT, opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

3.6 [ID.14] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

Opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

3.7 [ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 21.678,18 (Item 3.4).

Diante da impossibilidade de entendimento, opinamos por manter os termos do Relatório.



3.8 [ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 11.642.852,06 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Diante da impossibilidade de entendimento, opinamos por manter os termos do Relatório.

3.9 [ID.17] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4)

Opinamos por alterar os termos do Relatório de Auditoria, afastando a irregularidade.

3.10 [ID.18] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

Mantemos os termos do Relatório de Auditoria.

3.11 [ID.19] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3) e [ID.20] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

Refizemos o Apêndice V, em anexo, com base nos docs. 17 e 18, e obtivemos o percentual de 52,74%.

Acatamos as alegações da defesa e opinamos por alterar os termos do Relatório de Auditoria.

3.12 [ID.25] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

Opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria.

É o parecer.

Na sequência, houve apresentação de defesa complementar (doc. 147), acompanhada de documentação (docs. 148-162), com argumentação acerca das eivas ID.02, ID.15, ID.16 e ID.18.



Este o relato essencial.

VOTO DA RELATORA

Pautada nos arts. 50, § 1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000 e 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte e por anuência aos fundamentos lançados na NTE atinentes às irregularidades ID.01, ID.04, ID.08, ID. 11, ID.12, ID.14, ID.17, ID.19, ID.20 e ID.25, subscrevo a nota transcrita, convertendo-a em razões de convicção.

Na sequência, aprecio os demais achados em cotejo com as razões defensivas.

- ID.02 - Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (item 2.1)

A auditoria aponta inconsistência entre a receita total arrecadada disponibilizada no Tome Conta, de R\$ 91.639.056,13, e a apresentada na prestação de contas, de R\$ 99.583.181,61, inscrita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 15, p. 11).

A defesa alega que a receita arrecadada de R\$ 91.639.056,13, constante no Tome Conta, se refere apenas à unidade jurisdicionada “Prefeitura Municipal de Canhotinho” (doc. 108). Explica que, ao se somar a receita de R\$ 7.944.125,48 referente à unidade “Instituto de Previdência do Município de Canhotinho”, também disponível no Tome Conta (doc. 109), obtém-se o valor consolidado de R\$ 99.583.181,61. Em defesa complementar (doc. 147, p. 4-6), a interessada repisa a mencionada argumentação.

Examino.

Ao consultar o sistema Tome Conta, constato que a soma das receitas arrecadadas no exercício de 2022 pelas unidades jurisdicionadas “Prefeitura Municipal de Canhotinho” (R\$ 91.639.056,13) e “Instituto de Previdência do Município de Canhotinho” (R\$ 7.944.125,48), de fato, perfaz os R\$ 99.583.181,61 evidenciados na prestação de contas.

Em adição, verifico que todas as parcelas que compõem a receita do Instituto de Previdência (contribuição patronal, incluindo parcelamentos, contribuição dos servidores e remuneração dos recursos do RPPS) estão computadas no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 15, p. 11) da prestação de contas. Isto é, os dados do Tome Conta se referem às unidades jurisdicionadas, enquanto os da prestação de contas, à **consolidação** dessas unidades.

Do exposto, afasto o apontamento.

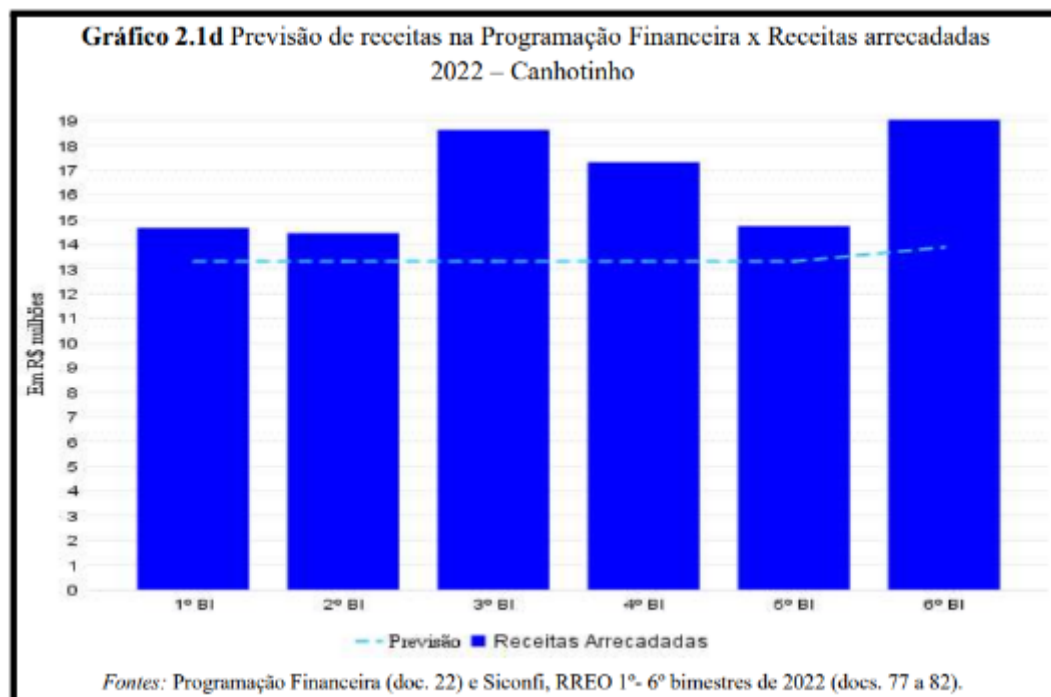


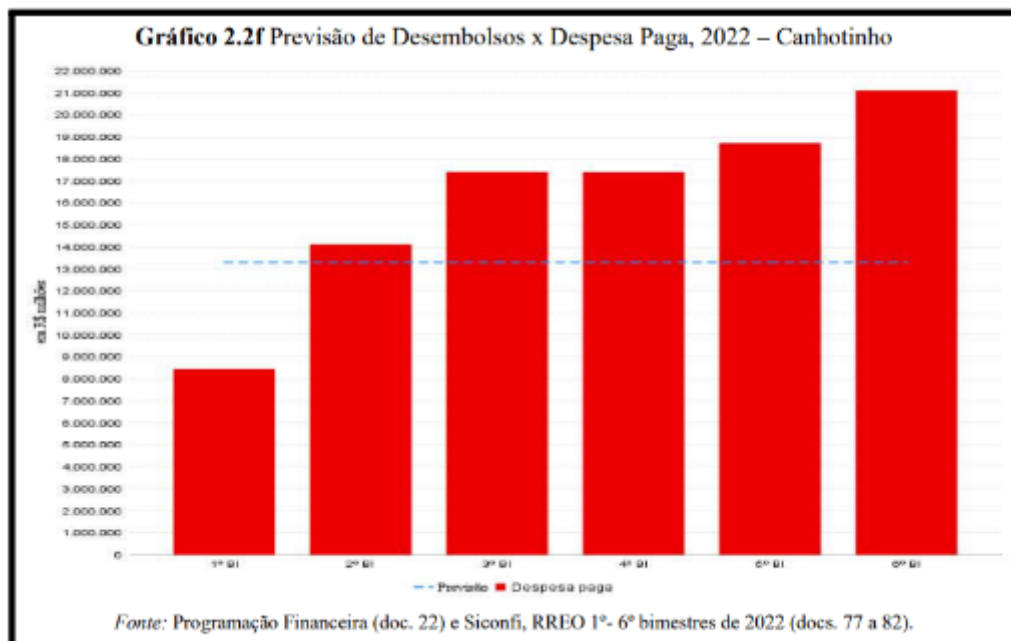
- ID.03 - Programação financeira deficiente (Item 2.1)

- ID.05 - Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2)

A auditoria indica que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso encaminhados na prestação de contas (doc. 22) são deficientes, pois a previsão de receitas e de despesas mensais foi obtida pela simples divisão da receita prevista ou da despesa fixada na LOA por 12 (doze). Diz inadequada essa metodologia por considerar que todas as receitas e despesas mensais teriam comportamento uniforme durante o exercício.

Evidencia que, na prática, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso não refletiram a realidade, respectivamente, da arrecadação e da despesa municipal durante o exercício de 2022, conforme gráficos a seguir (doc. 96, p. 18 e 23):





A defesa diz que o processo de elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso consiste em tarefa complexa, ao argumento de que as prioridades na alocação de recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro.

Alega haver grande dificuldade técnica para elaboração da programação financeira do exercício de 2022, uma vez afetado o comportamento da arrecadação de todas as receitas municipais nos exercícios de 2020 e 2021 pela pandemia da Covid-19. Com isso, diz que o histórico de arrecadação dos 2 (dois) últimos exercícios não poderia ser utilizado como critério de projeção para o seguinte.

Aduz que as receitas de capital estão sujeitas a repasses de outras esferas de governo, o que tornaria a previsão mera expectativa, por isso teria havido diferença entre o valor previsto e arrecadado de tais receitas no exercício 2022, conforme Tabela 2.1b do RA (doc. 96, p. 15).

Afirma ocorrido excesso de arrecadação no exercício de 2022, conforme Gráfico 2.1c do RA e Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) de 1,25 calculado pela auditoria, a indicar arrecadação de R\$ 1,25 para cada R\$ 1,00 previsto. Destaca haver superávit orçamentário real de R\$ 2.034.462,60 no exercício de 2022, conforme argumentação defensiva relativa aos itens ID.11 e ID.12. Diz mantido o equilíbrio financeiro durante o exercício de 2022, tendo em vista a obtenção dos índices de Liquidez Imediata de 1,03 e de Liquidez Seca de 1,07, conforme, respectivamente, Tabelas 3.5a e 3.5b do RA (doc. 96, p. 52).

Reconhece “distanciamento entre a programação e seu cronograma de desembolso e as despesas efetivamente realizadas” (doc. 105, p. 9), mas



entende que o resultado positivo preveniu a ocorrência de déficits de caixa, o que seria o objetivo da programação financeira. Diante disso, requer reconsideração do apontamento.

Adita que a programação financeira do exercício de 2023 foi elaborada em estrita observância da sazonalidade das receitas. Anexa o Decreto Municipal nº 61, de 02.12.2022 (doc. 110).

Examino.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso representam importantes instrumentos de planejamento e de controle no gerenciamento dos gastos públicos, sendo de elaboração obrigatória pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, conforme art. 8º, *caput*, da LRF. Visam programar a liberação de recursos conforme o fluxo de arrecadação esperado, a fim de conciliar a realização das despesas com a disponibilidade de recursos para custeá-las, a prevenir desequilíbrio financeiro.

Nesse sentido, realço que o Poder deve promover a limitação de empenho e movimentação financeira se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita pode não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º, *caput*, da LRF. Recordo que a previsão de receitas deve considerar os efeitos da alteração de qualquer fator relevante (legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico etc.) e ser acompanhada da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, sendo obrigatoriamente desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, segundo art. 12 c/c o art. 13 da LRF.

Nesse passo, vejo que não se pode ter por metodologia adequada para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso a mera divisão dos valores consignados na LOA por 12 (doze), haja vista desconsiderada a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício. A correta evidenciação contábil no setor público exige maior precisão e eficiência na elaboração de tais instrumentos de planejamento e controle.

Anoto que dificuldades técnicas na elaboração desses instrumentos — decorrentes de suposto comportamento atípico das receitas e despesas durante a pandemia ou de alegada imprevisibilidade no recebimento de receitas de capital —, bem como a obtenção de excesso de arrecadação durante o exercício, não afastam a necessidade de utilização de metodologia adequada em sua elaboração. Ademais, eventual utilização de critérios apropriados para a estimativa relativa ao exercício de 2023 não rechaça a eiva em tela, atinente ao exercício de 2022.

Do exposto, mantenho os apontamentos. Cabível recomendação.



- ID.06 - LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)

- ID.07 - LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)

A auditoria indica que o art. 8º, *caput*, da Lei Municipal nº 1.697/2021, Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 (doc. 46), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Chefe do Executivo, mediante decreto, até o limite de 40% da despesa fixada. Destaca que o parágrafo único do citado dispositivo amplia significativamente a abertura de tais créditos ao estabelecer que o limite autorizado não será onerado quando os recursos forem destinados a despesas relativas à pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, defesa civil, epidemias e catástrofes. Aponta que a Lei Municipal nº 1.729/2022 (doc. 84) alterou o art. 8º da LOA 2022, com ampliação do limite de abertura de créditos adicionais suplementares para 55% da despesa fixada.

Cita artigos e precedentes oriundos de outros órgãos de controle externo em que se teria entendido o limite de 10% ou 20% da despesa fixada como razoável para abertura de créditos suplementares autorizados em LOA.

Assim, entende que o limite previsto na LOA 2022 para abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo foi exagerado, a implicar a descaracterização do orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, o afastamento do Poder Legislativo do processo de autorização de significativas alterações orçamentárias. Aduz a configuração de atentado à vedação prevista no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal - CF.

A defendente alega que a legislação que estabelece as regras para elaboração do orçamento anual não estabelece limite percentual para abertura de créditos adicionais. Nesse sentido, diz que tanto a Lei Federal nº 4.320/1964 (art. 7º, inciso I) quanto a CF (art. 165, § 8º) permitem que conste na LOA autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem imposição de qualquer espécie de limitação quanto à fixação do percentual, cabendo ao legislador aprovar o percentual conveniente.

Afirma que a Lei Municipal nº 1.697/2021 (LOA 2022) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos art. 8º e 9º, que estabelecem as autorizações para suplementação por meio de decreto.

Diz que os dispositivos contidos no Capítulo III da LOA 2022 (Das Autorizações e Créditos Adicionais) representam instrumentos para desburocratização dos procedimentos administrativos. Aduz que a LOA 2024



do Estado de Pernambuco (doc. 111) estabeleceu diversos dispositivos similares, colacionando os arts. 10 a 13.

No fecho, reforça que não há irregularidade na fixação de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares, tampouco no estabelecimento de dispositivos que autorizem a abertura desses créditos em situações excepcionais.

Análise.

É certo que a Lei Federal nº 4.320/1964 e a CF não fixam limite específico para abertura de créditos adicionais. Nada obstante, a autorização para tal deve se pautar pela razoabilidade. Isto a fim de não tornar irrestrita a concessão ou utilização de tais créditos, ante a vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da CF. Noutro dizer, a razoabilidade deve pautar a proposta da LOA a ser enviada ao Legislativo, em ordem a evitar concessão desarrazoada daqueles créditos e prejuízo ao exercício do controle por esse Poder.

Nesse toar, **a jurisprudência desta Corte considera desarrazoada a autorização**, prevista em LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo **no quantitativo de 40% da despesa fixada nos orçamentos** fiscal e da seguridade social. Cito, *v.g.*, excerto de aresto que se debruçou sobre apontamento similar referente a Parecer Prévio relativo ao Processo TC nº 21100501-0, relativo às contas de governo do Prefeito de Itaquitinga referentes ao exercício de 2020, prolatado na sessão do dia 06.12.2022:

A despeito da definição na LDO e na LOA do limite e condições para a suplementação orçamentária diretamente pelo Executivo ter contado com o aval do Legislativo, **tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização do limite exagerado (40% para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo), pode descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento**, deixando de submeter ao Legislativo significativas alterações do Orçamento.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo **autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais**, abstendo-se da inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite



real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

No ponto, sublinho sancionada pela defendente as Leis Municipais nº 1.697/2021 - LOA 2022 (doc. 46, p. 6) e nº 1.729/2022 (doc. 84, p. 2), sendo aquela responsável direta pela inclusão do percentual de, respectivamente, 40% e 55% da despesa fixada para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ademais, a alegação de que a LOA seguiu os “trâmites legais”, sendo aprovada sem veto pelo Legislativo, não é bastante para afastar a responsabilização apurada, sobretudo tendo em vista que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da LRF. Dito de outro modo, a convalidação pelo Legislativo de dispositivo inadequado contido na LOA não afasta a responsabilidade do governante na gestão fiscal.

Ressalto que o art. 8º, parágrafo único, da LOA 2022 ainda amplia significativamente a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto, ao excluir do limite para abertura de tais créditos os recursos (oriundos de anulação total ou parcial de dotações) destinados às seguintes áreas: pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, defesa civil, epidemias e catástrofes. Assim, embora não haja a caracterização de concessão ou utilização de créditos ilimitados, conforme vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF, há relevante afronta à essência dessa norma constitucional, diante da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem oneração do limite para conjunto de áreas muito amplo e diversificado da Administração Municipal.

Do exposto, mantido o apontamento. Cabível ciência.

- ID.09 - Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2)

- ID.10 - Omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2)

A auditoria informa que houve abertura de créditos adicionais de R\$ 2.842.355,94, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, e de R\$ 18.798.950,82, com recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Aponta que o doc. 49 dos autos, que, em tese, deveria apresentar a memória de cálculo do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais, não



discrimina as respectivas fontes de recursos, com o intuito de permitir a identificação dos recursos vinculados e não vinculados.

Destaca que a utilização desses recursos para abertura de créditos adicionais deve respeitar a classificação da receita e da despesa por fontes ou destinações de recursos, tendo em vista que os “recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”, conforme art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Na mesma direção, salienta que, na escrituração das contas públicas, “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”, nos termos do art. 50, inciso I, da LRF.

Por sua vez, a defesa informa que o excesso de arrecadação apurado com base no Balanço Orçamentário (doc. 4), de R\$ 19.883.181,61, foi superior ao valor de créditos adicionais abertos com tais recursos, na monta de R\$ 18.798.950,82.

Com relação ao créditos adicionais abertos com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, alega que o doc. 49 expressamente identifica a fonte de recursos “03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Patronal, Servidores e Compensação Financeira)”. Adiciona que o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021, no quadro “Superávit / Déficit Financeiro” (doc. 115, p. 6), também especifica a referida fonte de recursos, com valor de R\$ 2.842.355,94. Ademais, com o intuito de comprovar a utilização do superávit financeiro do exercício anterior de acordo com a fonte de recursos, colaciona a Lei Municipal nº 1.725/2022 (116) e o Decreto Municipal nº 55/2022 (doc. 117)

Averiguo.

Ao compulsar o demonstrativo que comprova a existência de excesso de arrecadação e de superávit financeiro para abertura de créditos adicionais, enviado na prestação de contas (doc. 49), observo que há a especificação da fonte de recursos para o superávit financeiro, mas não para o excesso de arrecadação. Segue extrato do aludido demonstrativo (grifei):



Demonstrativo comprovando a existência de excesso de arrecadação.				
Receita Prevista para 2022	Receita Prevista até dezembro/2022	Receita Realizada até dezembro/2022	Crédito Extraordinário	Excesso de Arrecadação até dezembro/2022
R\$ 79.700.000,00	R\$ 79.700.000,00	R\$ 99.583.181,61	R\$ 0,00	R\$ 19.883.181,61
Superávit financeiro para abertura de créditos adicionais.				
Fonte de Recurso (a)	Superávit Financeiro Apresentado no BP do exercício anterior (b)	Créditos Adicionais Transferidos/ Reabertos (c)	Operações de Créditos vinculados aos créditos reabertos não recebidos (d)	SUPERÁVIT FINANCEIRO DISPONÍVEL PARA ABERTURA DO CRÉDITO SUPLEMENTAR = (b - c - d)
03 - CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (PATRONAL, SERVIDORES E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA)	R\$ 2.842.355,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.842.355,94

Ademais, verifico que a fonte de recursos prevista no supracitado documento também consta no Decreto Municipal nº 55/2022 (doc. 117), que abre o crédito adicional suplementar de R\$ 2.842.355,94, conforme informado pela defesa, nesses termos (grifei):

Art. 2º Os recursos utilizados para abertura do Crédito anteriormente citado decorrerão, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, por **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior** identificados através da fonte abaixo.

FONTE DE RECURSO	SALDO UTILIZADO (R\$)
03 - CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (PATRONAL, SERVIDORES E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA)	2.842.355,94
TOTAL	2.842.355,94

Assim, resta configurada a falta de indicação da fonte dos recursos oriundos do excesso de arrecadação, na monta de R\$ 19.883.181,61. Com os elementos dos autos, não é possível afirmar que os créditos adicionais de R\$ 18.798.950,82 abertos com esses recursos durante o exercício foram exclusivamente utilizados para atender ao objeto de sua vinculação, conforme exigido pelo art. 8º, parágrafo único, da LRF. Anoto que a defesa, ao invés de esclarecer essa questão, inclusive com a identificação de eventuais parcelas não vinculadas dentro desse montante, limitou-se a informar que o excesso de arrecadação apurado foi superior aos créditos adicionais abertos com base nesses recursos.



Do exposto, **afasto** a irregularidade **ID.10** (relativa ao superávit financeiro do exercício anterior) e **mantenho** a **ID.09** (referente ao excesso de arrecadação). Cabível ciência.

- ID.13 - Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (item 3.1)

A auditoria afirma que o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro (doc. 6) do Balanço Patrimonial identifica detalhadamente os saldos superavitários ou deficitários por fontes de recursos, de modo segregado, conforme exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Informa a obtenção de superávit financeiro no exercício de R\$ 779.971,38. No entanto, observa haver 3 (três) fontes de recursos com saldos negativos sem apresentação de justificativa em notas explicativas, quais sejam: “00 - Recursos Ordinário” (saldo de - R\$ 4.001.027,29); “38 - Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS/União” (saldo de - R\$ 2.464.323,94); e “19 - Transferências do FUNDEB - (Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica)” (saldo de - R\$ 3.025.936,02). Diz apresentadas as seguinte sugestões em notas explicativas:

Sugerimos na qualidade de consultoria contábil que o controle interno adote as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência as regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes /destinação de recursos.

A defesa alega que as notas explicativas do Balanço Patrimonial apresentam justificativa acerca das fontes com saldos negativos, conforme exigido pelo MCASP. Transcreve o seguinte trecho do demonstrativo:

Nota 32) QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (§2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64): O valor apurado ao final do exercício foi de R\$ 779.971,38, (superavitário).

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS NEGATIVAS: Os valores negativos representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos acima dos valores arrecadados, decorrentes dos mais variados fatores, alheios a orientação contábil, como por exemplo, atrasos nos repasses dos recursos pelos governos federal e/ou estadual, atendimento a situações emergenciais decorrentes de estado de calamidade e/ou



emergência, não acompanhamento da programação orçamentária e financeira, dentre outros. Sugerimos na qualidade de consultoria contábil que o controle interno adote as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência as regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos.

Verifico.

É certo que, embora seja possível a apresentação de fontes com déficit no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, não se pode olvidar da devida explicação nas chamadas Notas Explicativas. Por isso, devem os saldos negativos vir acompanhados de notas explicativas, cabendo a estas detalhar o que impacta significativamente as demonstrações contábeis, sobretudo para que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta quando da realização de despesas, em ordem a evitar assunção de obrigações sem lastro financeiro. No ponto, realço que o item 4.3 do MCASP - 9ª Edição, válido a partir do exercício de 2022, assevera que “O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos”.

In casu, ao consultar o quadro em tela (doc. 6, p. 20), verifico que há, na verdade, 13 (treze) fontes com saldos negativos, tendo a auditoria evidenciado os 3 (três) déficits com valores mais relevantes, na monta de R\$ 4.001.027,29 (recursos ordinários), R\$ 3.025.936,02 (transferências do FUNDEB) e R\$ 2.464.323,94 (transferências do SUS).

Anoto que a observação contida nas notas explicativas acerca dos valores negativos é genérica e apenas exemplificativa, não consistindo em explicação adequada dos saldos deficitários relevantes. Para maior clareza, segue a observação contida no demonstrativo (doc. 6, p. 20, grifei):

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS NEGATIVAS:

Os valores negativos representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos acima dos valores arrecadados, **decorrentes dos mais variados fatores**, alheios a orientação contábil, como **por exemplo**, atrasos nos repasses dos recursos pelos governos federal e/ou estadual, atendimento a situações emergenciais decorrentes de estado de calamidade e/ou emergência, não acompanhamento da programação orçamentária e financeira, **dentre outros**.



Do exposto, mantenho o apontamento. Cabível ciência.

- ID.15 - Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 21.678,18 (Item 3.4)

- ID.16 - Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 11.642.852,06 pertencentes ao exercício (Item 3.4)

A auditoria aponta, com base no “Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)” (doc. 43), fornecido pelo próprio jurisdicionado, o não recolhimento no exercício de 2022 de R\$ 11.642.852,06 dos R\$ 14.792.539,23 supostamente devidos a título de contribuição patronal ao RGPS (doc. 96, p. 48-49), assim como de R\$ 21.678,18 dos R\$ 1.257.524,91 retidos a título de contribuição dos servidores.

Por sua vez, a defendente alega equívoco da auditoria ao considerar o valor de R\$ 14.792.539,23 como devido a título de contribuição patronal ao RGPS, pois esse valor seria, na verdade, a base de cálculo para apuração da contribuição. Explica, com base no demonstrativo de referência (doc. 43), que o valor devido/contabilizado seria de R\$ 3.110.786,32.

Ademais, afirma que o demonstrativo teria sido elaborado pela própria Administração com erro, pois o total anual recolhido a título de “Benefícios Pagos Diretamente” seria de R\$ 45.394,90, não de R\$ 38.900,85, devido ao não lançamento dos valores referentes ao meses de janeiro a março de 2022. Ainda, aponta que o total anual recolhido a título de “Principal” seria de R\$ 3.062.129,46, não de R\$ 3.015.208,02, diante do lançamento com erro de todos os valores mensais, como fariam prova comprovantes de pagamentos anexados aos autos (docs. 128-132).

Com base nesses dados, apresenta novo anexo “Contribuição do Órgão /Entidade (RGPS)” do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, o que evidenciaria que o valor não recolhido seria de apenas R\$ 3.261,96 (R\$ 3.110.786,32 - R\$ 45.394,90 - R\$ 3.062.129,46), não de R\$ 11.642.852,06, como apontado pela auditoria. Segue extrato do referido anexo do demonstrativo corrigido, colacionado pela defesa (doc. 105, p. 28):



ANEXO III-B						
CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)						
CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	DEVIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	
					PRINCIPAL	ENCARGOS
Janeiro	684.811,53	147.314,37	147.314,37	2.032,92	145.281,38	-
Fevereiro	828.988,95	177.639,68	177.639,68	2.089,39	175.550,32	-
Março	945.732,02	202.063,98	202.063,98	2.371,74	199.757,66	-
Abril	994.023,37	208.703,70	208.703,70	1.524,69	207.244,43	-
Mai	1.144.277,13	240.256,99	240.256,99	2.202,33	238.120,07	-
Junho	1.213.585,71	254.811,79	254.811,79	2.258,80	252.618,42	-
Julho	1.410.963,84	296.261,20	296.261,20	1.694,10	294.632,53	-
Agosto	1.344.361,06	282.274,61	282.274,61	1.863,51	280.476,54	-
Setembro	1.273.821,53	267.460,97	267.460,97	2.032,92	265.493,82	-
Outubro	1.293.785,48	271.653,75	271.653,75	2.032,92	270.295,87	-
Novembro	1.302.863,04	271.343,18	271.343,18	12.645,79	259.372,45	-
Dezembro	1.306.267,63	272.058,14	272.058,14	12.645,79	260.087,42	-
13º Salário	1.049.057,94	218.943,96	218.943,96	-	213.198,55	-
Total	14.792.539,23	3.110.786,32	3.110.786,32	45.394,90	3.062.129,46	-

Nota¹: Do valor das obrigações patronais do RGPS foi descontado os benefícios pagos diretamente (Salário Família e Salário Maternidade)

Quanto ao valor não recolhido de R\$ 21.678,18 dos R\$ 1.257.524,91, retidos à título de contribuição dos servidores devida ao RGPS, diz que o demonstrativo de referência também foi elaborado pela própria Administração com erro. Explica que o valor total retido/contabilizado seria de R\$ 1.249.741,52, não de R\$ 1.257.524,91 (diferença de R\$ 7.783,39), devido a equívoco no lançamento referente a setembro de 2022. Informa que o valor contabilizado nesse mês seria de R\$ 106.592,84, não de R\$ 114.376,23, conforme resumo das folhas de pagamento da prefeitura (R\$ 9.384,29) e da Educação (R\$ 54.203,69) anexados (doc. 21), a perfazer R\$ 63.587,98, não R\$ 71.371,37 (diferença de R\$ 7.783,39).

Ainda, aponta que o total anual recolhido a título de "Principal" seria de R\$ 1.249.544,67, não de R\$ 1.235,846,73, tendo em vista o lançamento com erro de todos os valores mensais (exceto novembro e 13º salário), como fariam prova os já citados comprovantes de pagamentos anexados (docs. 128-132).

Nessa direção, apresenta novo anexo "Contribuição dos Segurados (RGPS)" do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, o que evidenciaria que o valor não recolhido seria de apenas R\$ 196,85 (R\$ 1.249.741,52 - R\$ 1.249.544,67). Segue extrato do citado anexo do demonstrativo corrigido, colacionado pela defesa (doc. 105, p. 27):



ANEXO III-A					
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RGPS)					
BASE DE CÁLCULO		RETIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	
COMPETÊNCIA	VALOR			PRINCIPAL	ENCARGOS
Janeiro	684.811,53	57.623,96	57.623,96	57.622,81	-
Fevereiro	828.988,95	68.965,61	68.965,61	68.964,32	-
Março	945.732,02	78.137,54	78.137,54	78.071,25	-
Abril	994.023,37	82.026,83	82.026,83	81.960,35	-
Maio	1.144.277,13	98.325,20	98.325,20	98.258,74	-
Junho	1.213.585,71	104.244,29	104.244,29	104.177,73	-
Julho	1.410.963,84	123.548,13	123.548,13	123.481,23	-
Agosto	1.344.361,06	115.318,05	115.318,05	115.251,50	-
Setembro	1.273.821,53	106.532,84	106.532,84	106.796,39	-
Outubro	1.293.785,48	109.285,34	109.285,34	109.285,34	-
Novembro	1.302.863,04	109.713,25	109.713,25	109.713,25	-
Dezembro	1.306.267,63	110.270,95	110.270,95	110.270,95	-
13º Salário	1.049.057,94	85.689,53	85.689,53	85.690,21	-
Total	14.792.539,23	1.249.741,52	1.249.741,52	1.249.544,67	-

Em defesa complementar (doc. 147, p. 6-10), a interessada reitera dita argumentação.

Análise.

De logo, quanto ao valor apontado como não recolhido a título de contribuição patronal devida ao RGPS, na monta de R\$ 11.642.852,06 dos R\$ 14.792.539,23 contabilizados, observo que a equipe técnica subtraiu da cifra referente à “Base de Cálculo” (R\$ 14.792.539,23) os valores registrados como contribuição “Devida” (R\$ 3.110.786,32) e “Benefícios Pagos Diretamente” (R\$ 38.900,85), obtendo os mencionados R\$ 11.642.852,06.

Na realidade, anoto que deveria ter sido subtraído da contribuição “Devida” os valores despendidos à título de “Benefícios Pagos Diretamente” e recolhidos como “Principal” (R\$ 3.015.208,02), o que levaria à quantificação da monta de R\$ 56.677,45 (R\$ 3.110.786,32 - R\$ 38.900,85 - R\$ 3.015.208,02) como não recolhida.

Para facilitar a compreensão do exposto, segue extrato do demonstrativo de referência (doc. 43, grifei) e do cálculo do corpo técnico (doc. 96, p. 49, grifei):



ANEXO III-B CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)						
CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	TOTAL DA REMUNERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	DEVIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA PRINCIPAL
Janeiro	684.811,53	684.811,53	147.314,37	147.314,37	-	146.523,79
Fevereiro	828.988,95	828.988,95	177.639,68	177.639,68	-	174.156,40
Março	945.732,02	945.732,02	202.063,98	202.063,98	-	194.236,41
Abril	994.023,37	994.023,37	208.703,70	208.703,70	1.524,69	206.039,23
Mai	1.144.277,13	1.144.277,13	240.256,99	240.256,99	2.202,33	236.917,24
Junho	1.213.585,71	1.213.585,71	254.811,79	254.811,79	2.258,80	252.527,44
Julho	1.410.963,84	1.410.963,84	296.261,20	296.261,20	1.694,10	292.918,29
Agosto	1.344.361,06	1.344.361,06	282.274,61	282.274,61	1.863,51	275.185,53
Setembro	1.273.821,53	1.273.821,53	267.460,97	267.460,97	2.032,92	262.713,83
Outubro	1.293.785,48	1.293.785,48	271.653,75	271.653,75	2.032,92	268.034,26
Novembro	1.302.863,04	1.302.863,04	271.343,18	271.343,18	12.645,79	258.442,86
Dezembro	1.306.267,63	1.306.267,63	272.058,14	272.058,14	12.645,79	234.840,17
13º Salário	1.049.057,94	1.049.057,94	218.943,96	218.943,96	-	212.672,57
Total	14.792.539,23	14.792.539,23	3.110.786,32	3.110.786,32	38.900,85	3.015.208,02

Nota*: Do valor das obrigações patronais do RGPS foi descontado os benefícios pagos diretamente (Salário Família e Salário Maternidade)

Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS						
Compe-tência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Prin-cipal) (C)	Recolhida (Encar-gos)	Não Recolhida (A-B-C)
Abril	994.023,37(1)	208.703,70(1)	208.703,70(1)	1.524,69(1)	206.039,23(1)	783.794,98
Mai	1.144.277,13(1)	240.256,99(1)	240.256,99(1)	2.202,33(1)	236.917,24(1)	901.817,81
Junho	1.213.585,71(1)	254.811,79(1)	254.811,79(1)	2.258,80(1)	252.527,44(1)	956.515,12
Julho	1.410.963,84(1)	296.261,20(1)	296.261,20(1)	1.694,10(1)	292.918,29(1)	1.113.008,54
Agosto	1.344.361,06(1)	282.274,61(1)	282.274,61(1)	1.863,51(1)	275.185,53(1)	1.060.222,94
Setembro	1.273.821,53(1)	267.460,97(1)	267.460,97(1)	2.032,92(1)	262.713,83(1)	1.004.327,64
Outubro	1.293.785,48(1)	271.653,75(1)	271.653,75(1)	2.032,92(1)	268.034,26(1)	1.020.098,81
Novembro	1.302.863,04(1)	271.343,18(1)	271.343,18(1)	12.645,79(1)	258.442,86(1)	1.018.874,07
Dezembro	1.306.267,63(1)	272.058,14(1)	272.058,14(1)	12.645,79(1)	234.840,17(1)	1.021.563,70
13º Salário	1.049.057,94(1)	218.943,96(1)	218.943,96(1)	0,00(1)	212.672,57(1)	830.113,98
TOTAL	14.792.539,23	3.110.786,32	3.110.786,32	38.900,85	3.015.208,02	11.642.852,06

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 43)

Assim, com base no demonstrativo apresentado na prestação de contas (doc. 43), verifico erro no cálculo efetuado pela auditoria, sendo o valor não recolhido de contribuição patronal devida ao RGPS de R\$ 56.677,45, não de R\$ 11.642.852,06.

Noutro giro, tomando por base mencionado demonstrativo, observo incorreto o cálculo da equipe técnica referente ao valor não recolhido a título de contribuição dos servidores devida ao RGPS, a perfazer R\$ 21.678,18 dos R\$ 1.257.524,91 contabilizados.

Dito isso, esclareço se referir o achado em tela ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS no total de, respectivamente, 1,82% (R\$ 56.677,459 / R\$ 3.110.786,32) e de 1,72% (R\$ 21.678,18 / R\$ 1.257.524,91).

Diante do exposto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a ausência de materialidade dos



percentuais não recolhidos de contribuições patronal (1,82%) e dos servidores (1,72%), independentemente das correções de valores sugeridas pela defesa no demonstrativo, tenho que o achado não tem o condão de macular as contas sob análise.

- ID.18 - Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.2)

A auditoria aponta que a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou R\$ 90.418.077,62 ao final do exercício 2022 (Apêndice IV), a divergir do valor constante no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, contido no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (doc. 77, p. 16), de R\$ 90.586.652,86. Diz que a diferença no cálculo da auditoria, de menos R\$ 168.575,24, apresenta relevância material e decorreu da utilização pela equipe técnica da fonte do Banco do Brasil para apuração da Receita Total (doc. 96, p. 13).

A defesa alega que o Apêndice I do RA (Análise da Receita Arrecadada), base para elaboração do Apêndice IV do RA (Apuração da Receita Corrente Líquida), teria sido elaborado com erros, notadamente quanto às receitas de ICMS e IPVA. Por remissão às razões defensivas das ID.11 e ID.12, descreve **10 (dez) supostas inconsistências** no cálculo da auditoria (doc. 105, p. 18-19) e elabora planilha com os valores que considera corretos (doc. 122). Reforça que o valor apurado no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (doc. 135), de R\$ 90.586.652,86, encontra-se escoreito.

Em defesa complementar (doc. 147, p. 11-14), em suma, a interessada repete parte das alegações já trazidas e pede reapreciação dos argumentos e documentos acostados à inicial. Adicionalmente, diz que os créditos de ICMS seriam realizados pelo Estado de Pernambuco na Caixa Econômica Federal, não no Banco do Brasil. Assim, entende que a auditoria deveria ter considerado os comunicados, da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco - SEFAZ/PE, de transferência aos municípios da parcela relativa à quota-parte do ICMS, com base na Lei Complementar nº 194/2022 (doc. 158). Ademais, alega que a equipe técnica não teria observado que as informações correspondentes aos créditos do IPVA, disponíveis no site da SEFAZ/PE, referem-se à data de quitação realizada pelo contribuinte, podendo os bancos arrecadadores transferirem os recursos após 2 (dois) dias úteis.

Colaciona a seguinte tabela com o resumo dos principais valores que, segundo advoga, deveriam ser corrigidos no Apêndice I do RA (doc. 147, p. 14):



Resumo dos Principais Valores Não Considerados e/ou Valores alimentados equivocadamente no Apêndice I do Relatório de Auditoria			
Receita	Valor Bruto R\$	Dedução para o FUNDEB R\$	Valor Líquido R\$
<i>ICMS (valor não considerado no Apêndice I da Auditoria)</i>	175.245,90	35.049,18	140.196,72
<i>IPVA (valor não considerado no Apêndice I da Auditoria)</i>	39.812,60	7.962,52	31.850,08
Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos - Principal (valor alimentado equivocadamente (em duplicidade) no Apêndice I da Auditoria)	-68.227,66	-	-68.227,66
Total			103.819,14

Analiso.

De logo, verifico que a auditoria, em sede de NTE, não enfrentou todas as 10 inconsistências indicadas pela defesa, atendo-se a sustentar a legitimidade da fonte utilizada para seu cálculo, o Banco do Brasil.

A despeito da divergência entre a forma de contabilização da RCL Total trazida pela auditoria e pela defesa, pondero o fato de se tratarem os autos da análise **global** das contas de governo. Nesse passo, observo que a divergência apurada não se mostra relevante, sobretudo porque a DTP ao final indicada pela auditoria passou dos 55,80% da RCL para **52,74%** da RCL, como demonstra a análise contida no item 2.11 da NTE (ID.19).

É dizer, considerando-se, ou não, a diferença apontada pela auditoria na RCL, a DTP do ente permaneceria enquadrada com relação ao limite legal de 54% e, também em ambos os casos, permaneceria desenquadrada com relação ao limite prudencial.

Sendo assim, entendo pelo **afastamento** do achado.

- **ID.21 - Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5)**
- **ID.22 - Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5)**
- **ID.23 - Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5)**
- **ID.24 - Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5)**



A auditoria indica inscritos, sem disponibilidade financeira, restos a pagar processados, com recursos vinculados e não vinculados, no valor total de R\$ 2.448.372,30, bem como restos a pagar não processados na monta de R\$ 686.028,82, conforme Tabela 5.5 do RA (doc. 96, p. 69). Destaca que, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF - 12ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, válido a partir de 2022, como regra geral, “as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa”.

A defesa alega que a falta de disponibilidade financeira para inscrição em restos a pagar foi consequência dos impactos prolongados da pandemia da Covid-19. Diz que esta exigiu medidas urgentes de contenção da disseminação do vírus e de assistência à população, acarretando acréscimo inevitável das despesas, com repercussão ainda no exercício de 2022.

Argumenta que houve significativa melhora financeira no exercício de 2022, conforme o seguinte relato (doc. 105, p. 38):

Além disso, é crucial considerar a significativa melhora financeira, conforme demonstrado pelo comparativo entre o déficit do exercício de 2022, quantificado em R\$ -1.427.403,65 (documento 26), e o do exercício financeiro de 2021, que alcançou R\$ -5.645.017,39 (documento 27). Esta redução substancial de R\$ 4.217.613,74 é indicativa de uma gestão financeira prudente e uma recuperação econômica progressiva.

Por fim, pede o direcionamento do achado ao campo das recomendações, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Examino.

De logo, recorro que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante obediência a limites e **condições relativas à inscrição em restos a pagar**, conforme art. 1º, § 1º, da LRF. Nesse esteira, estabelece o MDF que a inscrição em restos a pagar pressupõe a existência de suficiente disponibilidade de caixa.

Dito isso, anoto que a defendente não comprova nos autos o impacto que eventuais medidas de contenção ou de assistência à população durante a pandemia tiveram sobre as disponibilidades financeiras do exercício de 2022. Assim, referido argumento não tem o condão de atenuar ou afastar e eiva em tela.



Noutro giro, ao consultar os Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar relativos aos exercício de 2021 (doc. 137) e 2022 (doc. 136), observo que os valores de R\$ 5.645.017,39 e R\$ 1.427.403,65, citados pela defesa, referem-se, na verdade, ao saldo positivo na cifra “Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)” nos respectivos exercícios. Quer dizer, do exercício de 2021 para o 2022 houve uma diminuição de R\$ 4.217.613,74 dessa disponibilidade de caixa. Assim, o argumento defensivo não evidencia nenhuma “significativa melhora financeira”.

Do exposto, mantenho o achado. Cabível ciência.

- ID.26 - RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -4.172.027,15, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1)

- ID.27 - Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3)

A auditoria aponta, no item 8.1 do RA, que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Canhotinho, no exercício de 2022, apresentou resultado previdenciário deficitário de R\$ 4.172.027,15, conforme Tabela 8.1 do RA (doc. 96, p. 101).

Ainda, no item 8.3 do RA, indica implementação em lei da alíquota patronal suplementar de 5,00% para o exercício de 2022 (doc. 41), que seria divergente daquela sugerida na avaliação atuarial, de 5,21%.

A defesa alega, quanto ao item 8.1 do RA, que a situação de desequilíbrio financeiro do RPPS do Município de Canhotinho não é diferente do cenário nos demais municípios do Estado. Explica que o desequilíbrio decorreu da administração deficiente de gestões anteriores, que deixaram de recolher integralmente as contribuições previdenciárias, ocasionando o parcelamento do débito e enorme déficit financeiro e atuarial, suportado pelos atuais gestores. Alega que não pode ser responsabilizada pela crise previdenciária generalizada no país, tais como envelhecimento da população, aumento da remuneração dos professores e aplicação das regras transitórias de aposentadoria. Nesse contexto, diz que não teria como manter superavitário o resultado previdenciário do RPPS por causa de fatores externos à sua gestão. Assim, pede sejam considerados, no julgamento, as dificuldades e os obstáculos impostos ao gestor, conforme determina o art. 22 da LINDB.

Registra que a gestão adotou, no exercício de 2021, as alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial, conforme Tabela 8.3 do RA da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura relativa ao exercício de 2021 (doc. 81, p. 106, do Processo TC nº 22100411-7). Ademais, alega recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício de 2022, conforme Tabelas 8.4a, 8.4b e 8.4c do RA (doc. 96, p.



110-111). Aduz que houve redução significativa do déficit financeiro do RPPS, na monta de R\$ 1.634.136,18, do exercício de 2020 (- R\$ 5.806.163,28) para 2022 (- R\$ 4.172.027,10), segundo Gráfico 8.1 do RA (doc. 96, p. 101).

Em relação ao item 8.3 do RA, a defesa alega que a divergência entre as alíquotas adotada e sugerida, de 0,21%, no exercício de 2022, gera valor não recolhido de R\$ 30.785,20, que seria irrelevante do ponto de vista material, considerando a base de cálculo para apuração da contribuição suplementar de R\$ 14.659.621,37 (doc. 31). Argue que o achado não possui o condão de comprometer as contas prestadas. Aduz que esta Corte já julgou regular com ressalvas prestações de contas considerando a pouca expressividade de débitos previdenciários. Nesse sentido, colaciona trechos do julgamento dos Processos TC nº 1370100-9 e nº 1301996-0.

Examino.

À largada, realço que o equilíbrio financeiro é crucial à sobrevivência do regime previdenciário, por se tratar da equivalência entre receitas auferidas e obrigações do regime previdenciário em cada exercício. Já o equilíbrio atuarial trata da equivalência a valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e o das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. Bem por isso, deve-se ter a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como garantia de que os recursos do regime serão bastantes para pagamento de todas as suas obrigações, seja no curto prazo, a cada exercício, seja no longo prazo, ao longo de todo o período de sua existência.

Realmente, o déficit do sistema previdenciário próprio é histórico, a atingir grande parte dos municípios brasileiros, não podendo ser atribuída toda a mácula ao atual gestor, que, muitas vezes, já assumiu o município nesta situação.

Assim, quanto à atual prefeita, com gestão iniciada em 2021, é de se verificar sua contribuição para melhora, ou piora, do déficit financeiro e atuarial do sistema previdenciário próprio.

In casu, ao consultar o RA, noto que o déficit financeiro do RPPS foi decrescente de 2020 para 2022, alcançando as cifras de - R\$ 5.806.163,3 em 2020, - R\$ 4.301.073,8 em 2021 e - R\$ 4.172.027,1 (doc. 96, p. 101). Por sua vez, observo que o regime saiu de déficit atuarial de - R\$ 65.960.752,3 em 2020 para superávit de R\$ 101.638.475,9 em 2022 (doc. 96, p. 105). Ademais, constato o recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores, patronal e especial devidas ao RPPS (doc. 96, p. 110-111), bem com a adoção da alíquota de contribuição normal sugerida na avaliação atuarial (doc. 96, p. 108). Noutro giro, vejo que a adoção da alíquota suplementar foi inferior à sugerida na avaliação atuarial em apenas 0,21%, sem força, no caso em tela, para impedir a condução do regime a uma situação de equilíbrio atuarial.



Diante desse contexto, a indicar a melhoria da situação financeira e atuarial do RPPS ao longo do tempo, entendo pela **atenuação** das eivas em tela.

- ID.28 - Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9)

A auditoria aponta que a Prefeitura de Canhotinho obteve o nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública realizado por esta Corte no exercício de 2022, nos termos da Resolução TC nº 172/2022. Diz que o levantamento utiliza como base a normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias). Informa que os critérios de avaliação são classificados, por nível de exigência, em essenciais, obrigatórios ou recomendados, com atribuição de pesos, ficando caracterizados da seguinte forma:

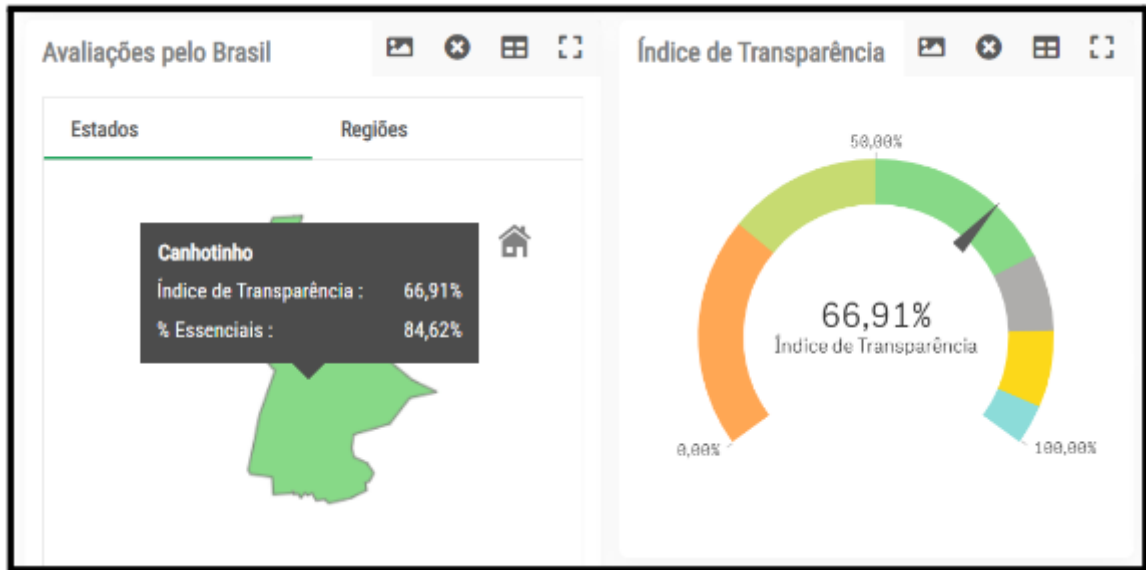
- (i) Essenciais (peso 3): critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias;
- (ii) Obrigatórios (peso 2): aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação; e
- (iii) Recomendados (peso 1): aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência. Indica que o levantamento completo pode ser consultado no endereço eletrônico: <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>>.

A defesa diz que tem envidado esforços para aprimoramento constante do Portal da Transparência. Informa que obteve certificação “Selo Ouro de Transparência” em recente avaliação realizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, por meio do Programa Nacional de Transparência. Aduz que apenas 12 (doze) municípios do Estado de Pernambuco conseguiram tal certificação, tendo Canhotinho ficado em 4º lugar, com índice de transparência de 89,15%.

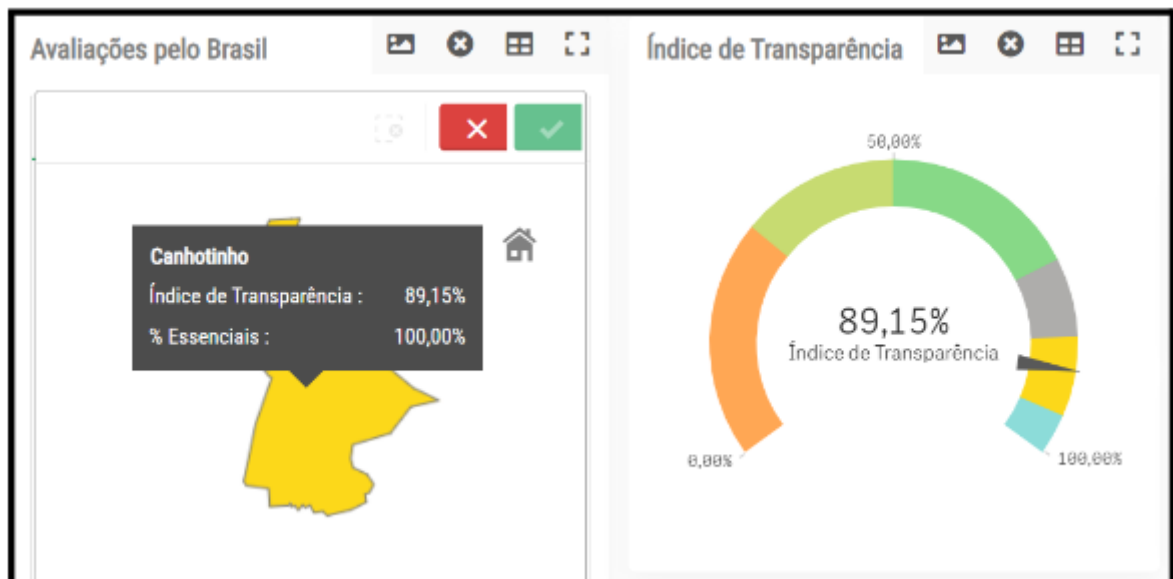
Analiso.



Ao consultar o levantamento completo no endereço indicado pela auditoria, observo que a Prefeitura de Canhotinho obteve índice de transparência de 66,91% (nível “intermediário”) no exercício de 2022. Verifico alcançado 84,62% no tocante ao critério de avaliação “Essenciais”, de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio de transferências voluntárias. Isto é, no exercício de **2022**, a prefeitura **não** atendeu todos os requisitos essenciais de transparência da legislação aplicável. Segue extrato da consulta:



Em adição, ao realizar a mesma consulta para o exercício de 2023, constato a obtenção do índice de transparência de 89,15% (nível “ouro”), conforme indicado pela defesa, a demonstrar o aprimoramento da transparência municipal. No referido exercício, noto o alcance de 100% do critério de avaliação “Essenciais”, conforme extrato abaixo:





No entanto, anoto que a evolução do nível de transparência no exercício de 2023 não tem o condão de afastar a eiva em tela, relativa ao exercício de 2022.

Diante do exposto, mantenho o achado.

Considerações Finais

A partir de uma perspectiva global das contas de governo, vejo observância, por parte da gestão municipal, da maioria dos aspectos fundamentais para prolação de juízo favorável à aprovação com ressalvas, sem embargos de emissão de recomendações ou ciências.

Decerto, colho dos autos, dentre outras conformidades: (i) repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido (conforme retificação na NTE); (ii) DTP abaixo do limite total previsto na LRF (conforme retificação em NTE); (iii) respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; (iv) aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; (v) aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde; e (vi) recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Sem dúvida, persistem achados negativos, a saber: (i) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (ii) LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; (iii) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais; (iv) déficit de execução orçamentária; (v) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (vi) registro deficiente do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial; (vii) não recolhimento de, respectivamente, 1,82% e 1,72% das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS; (viii) inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira; (ix) não utilização no prazo legal do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior; (x) desequilíbrio financeiro do RPPS; (xi) adoção de alíquota patronal suplementar menor, em 0,21%, do que a sugerida na avaliação atuarial; e (xii) obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública.

Nada obstante, em uma análise global das contas de governo, tais achados não configuram infrações graves, a desafiarem apenas ressalvas e recomendações ou ciências, em ordem a aprimorar a governança do ente e a não se repetirem.



Portanto, na esteira de inúmeros julgados desta Corte, e em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB, tenho de maior justeza a emissão de opinativo pela aprovação com ressalvas das contas ora examinadas.

Sem mais,

VOTO pelo que segue:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO. FINANÇAS
E PATRIMÔNIO. REPASSE DE
DUODÉCIMOS.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
TRANSPARÊNCIA.
RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido. DTP abaixo do limite total previsto na LRF. Respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida. Aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

2. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - (i) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (ii) LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; (iii) omissão no dever de comprovar a



existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais; (iv) déficit de execução orçamentária; (v) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (vi) registro deficiente do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial; (vii) não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS; (viii) inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira; (ix) não utilização no prazo legal do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior; (x) desequilíbrio financeiro do RPPS; (xi) não adoção de alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial; e (xii) obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública - desafiam ressalvas e recomendações ou ciências. Perspectiva global das contas de governo.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO, em parte, os termos da NTE (doc. 145);

CONSIDERANDO a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF;

CONSIDERANDO a formulação da LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;



CONSIDERANDO a omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais, em desatenção aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF;

CONSIDERANDO a obtenção de déficit de execução orçamentária;

CONSIDERANDO a existência de saldos deficitários relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN;

CONSIDERANDO o registro deficiente do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o não recolhimento de, respectivamente, 1,82% e 1,72% das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota patronal suplementar menor, em 0,21%, do que a sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência da legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido, DTP abaixo do limite total previsto na LRF, respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida, aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde e recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB;

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SANDRA REJANE LOPES DE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso considerando a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em atenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a autorização na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, caracteriza afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;
2. Que a não comprovação da existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais contraria os arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF;
3. Que o não detalhamento em notas explicativas dos saldos deficitários relevantes constantes no Quadro de Superávit /Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial contraria as orientações contidas no MCASP da STN;
4. Que a inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira afronta o art. 1º, § 1º, da LRF e as orientações contidas no MDF da STN.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 96), da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 145), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

Este o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de	R\$ 3.028.482,14	Sim



				oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,74 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	15,06 %	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,32 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	71,58 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,30 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	24,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.